



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ PRÓ-REITORIA DE ENSINO



DEPARTAMENTO DE REGISTRO E INDICADORES ACADÊMICOS

Processo nº 23051.005333/2018-62

Assunto: Solicitação de análise acurada da situação para que o ato de certificação daqueles que concluíram o curso

Interessado (a): Ana Paula Palheta Santana

À Pró-reitoria de Ensino do IFPA,

Prezada Senhora,

Trata o processo de solicitação da Pró-reitoria de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação do IFPA (PROPPG) sobre a situação do ato de certificação daqueles que concluíram o Curso de Especialização em Docência para a Educação Profissional, Científica e Tecnológica, pois, como exposto às Fls. 01 dos autos, os Projetos Pedagógicos de Cursos (PPC) aprovados, por campus, não preveem "a certificação com a finalidade de atender aos dispositivos legais em vigor no Brasil", de moda que a "certificação daqueles que concluírem o curso possa ter validade de complementação pedagógica".

Sobre o caso em tela, tecemos as seguintes considerações:

1- A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB nº 9.394/96, prevê no artigo 62, que a formação docente para atuar na educação básica deve ser em nível superior, em curso de licenciatura.

[...]

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

2- A Resolução CNE/CEB nº 06/2012, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no Título IV, artigo 40, §2°, I, permite que a formação pedagógica equivalente à licenciatura, de professores graduados, não licenciados, excepcionalmente, pode se dá na forma de pós-graduação *lato sensu* de caráter pedagógico.

[...]

- § 2º Aos professores graduados, não licenciados, em efetivo exercício na profissão docente ou aprovados em concurso público, é assegurado o direito de participar ou ter reconhecidos seus saberes profissionais em processos destinados à formação pedagógica ou à certificação da experiência docente, podendo ser considerado equivalente às licenciaturas:
- I excepcionalmente, na forma de pós-graduação *lato sensu*, de caráter pedagógico, sendo o trabalho de conclusão de curso, preferencialmente, projeto de intervenção relativo à prática docente;

[...]

§ 3º O prazo para o cumprimento da excepcionalidade prevista nos incisos I e II do § 2º deste artigo para a formação pedagógica dos docentes em efetivo exercício da profissão, encerrar-se-á no ano de 2020.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ PRÓ-REITORIA DE ENSINO



DEPARTAMENTO DE REGISTRO E INDICADORES ACADÊMICOS

- 3- O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) do Curso de Especialização em Docência para a Educação Profissional, Científica e Tecnológica do IFPA do Campus Marabá Industrial, anexado aos autos às Fls. 03 a 28, não prevê sua equivalência à licenciatura, em observância à Resolução CNE/CEB nº 06/2012. Aos concluintes será conferido o certificado de Especialista em Docência para a Educação Profissional, Científica e Tecnológica, sem menção de que o título é equivalente à licenciatura ou complementação pedagógica.
- 4- Ressalta-se que o prazo para cumprimento da excepcionalidade prevista nos incisos I e II do §2°, do artigo 40, Título IV, da Resolução CNE/CEB nº 06/2012, no Título IV, encerra-se em 2020, conforme consta no §3° do referido artigo 40.
- 5- Cabe salientar, ainda, que a Resolução CNE/CEB nº 06/2012 estabelece que o Trabalho de Conclusão de Curso deve ser, preferencialmente, um projeto de intervenção, já que o curso pode ser equivalente à Licenciatura, quando ofertado na forma de pós-graduação *lato sensu*.

Posto isso, este Departamento de Registro e Indicadores Acadêmicos – DRIA recomenda que a PROPPG solicite a atualização dos Projetos Pedagógicos dos Cursos, por campus, de forma que os mesmos prevejam que aos egressos que estão em efetivo exercício da profissão docente, ou aprovado em concurso público para o exercício de tal função, como previsto na Resolução CNE/CEB nº 06/2012, seja conferido, além do título de Especialista em Docência para a Educação Profissional, Científica e Tecnológica, a equivalência à Licenciatura.

Portanto, o PPC deverá prever:

- I. Na justificativa: que o curso foi criado com o objetivo de oportunizar aos docentes graduados, não licenciados a formação necessária para atuar na Educação Profissional em Nível Médio, podendo se equivaler à Licenciatura àqueles que atenderem aos requisitos dos termos do inciso I, § 2°, art. 40, da Resolução CNE/CEB nº 06/2012;
- II. No objetivo geral: que o curso tem por objetivo, também, habilitar profissionais portadores de diploma de graduação (bacharéis e tecnólogos), não licenciados, para o exercício do ofício docente, com equivalência à licenciatura, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 06/2012, art. 40, §2º, I.
- III. Na certificação: que o curso poderá equivaler à licenciatura, desde que o egresso atenda aos requisitos dos termos do inciso I, § 2º, art. 40, da Resolução CNE/CEB nº 06/2012, conferindo ao mesmo o título de especialista em docência, permitindo a atuação na Educação Profissional, Científica e Tecnológica. A equivalência à licenciatura está condicionada à comprovação de efetivo exercício da profissão docente ou aprovação em concurso público para o exercício da docência, por meio da apresentação, no ato da matrícula para ofertas de novas turmas e, para os cursos já encerrados, no ato da solicitação do certificado, da documentação comprobatória, podendo ser portaria de nomeação para cargo de docente, CTPS, contra cheque, declaração da instituição onde trabalha, ou documento que comprove a aprovação em concurso público para o exercício de tal função, além da documentação prevista para matrícula no PPC. Ressaltar que o discente que não atender os requisitos do inciso I, § 2°, art. 40, da Resolução CNE/CEB n° 06/2012, receberá o título de Especialista em Docência para a Educação Profissional, Científica e Tecnológica, sem equivalência à Licenciatura. O direito à equivalência à Licenciatura condiciona-se, ainda, à conclusão do curso até dezembro de 2020, em observância ao prazo estabelecido no Art. 40, § 3º da Resolução CNE/CEB nº 06/2012. Após este prazo, o curso poderá ainda ser ofertado, entretanto, sem a equivalência à Licenciatura.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ PRÓ-REITORIA DE ENSINO



DEPARTAMENTO DE REGISTRO E INDICADORES ACADÊMICOS

Após a atualização do PPC, por campus, o processo deverá ser submetido à apreciação e aprovação do CONSUP/IFPA para emissão de Resolução/Portaria autorizando que o Curso de Especialização em Docência para a Educação Profissional, Científica e Tecnológica seja equivalente à Licenciatura, permitindo o exercício de atividade docente por profissionais graduados, não licenciados, já em efetivo exercício da profissão docente, ou aprovado em concurso público para o exercício de tal função, como previsto na Resolução CNE/CEB nº 06/2012.

A Resolução/Portaria do CONSUP, por campus, deverá prever o prazo de validade da equivalência do curso à Licenciatura, obedecendo ao previsto na Resolução CNE/CEB nº 06/2012, Título IV, artigo 40, §3°, ou seja, até dezembro do ano de 2020, de modo a estabelecer um marco caso o curso permaneça sendo ofertado, porém, sem a equivalência sobredita.

A Resolução/Portaria deverá prever que a equivalência à Licenciatura do Curso de Especialização em Docência para a Educação Profissional, Científica e Tecnológica deverá ser registrada no verso do certificado, em formato de apostilamento, como segue:

APOSTILAMENTO

Apostila-se ao presente certificado que o titular concluiu o curso de pós-graduação *lato sensu* em Especialização em Docência para a Educação Profissional, Científica e Tecnológica, **com equivalência à Licenciatura**, nos moldes da Resolução CNE/CEB nº 06/2012 e Resolução/Portaria (Resolução XXXXXX CONSUP/IFPA, de XXXXX). Cidade/PA, 25/08/2017.

Servidor responsável pelo registro

Belém/PA, 14 de março de 2018.

Carla Andreza Amaral Lopes Lira
Técnica em Assuntos Educacionais
SIAPE 1481525
PROEN/DRIA/IFPA

De acordo. Encaminhem-se os autos. Em 14/03/2018.

Jucinaldo de Freitas Ferreira Chefe do Departamento de Registro e Indicadores Acadêmicos - DRIA/PROEN Portaria nº 523/2016. DOU 05/04/2016 PROEN/DRIA/IFPA